



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.485 - SC
(2015/0147399-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO SIMAS
ADVOGADOS : GUILHERME STINGHEN GOTTARDI E OUTRO(S)
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ADRIANA PATRÍCIA COTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. AFIRMAÇÕES DE CUNHO FÁTICO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIMES CULPOSOS. INVIABILIDADE.

1. É possível ao relator, mesmo em matéria penal, negar seguimento a recurso especial manifestamente inadmissível, como no caso concreto, em que teve incidência a Súmula 7/STJ, sem que haja ofensa ao princípio da colegialidade. Além disso, tal arguição fica prejudicada com a submissão do presente regimental à apreciação da Sexta Turma.
2. Em contradição com as suas próprias razões, o agravante, no regimental, requer, primeiro, a reconsideração monocrática da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial, para só depois pedir a sua apreciação pelo Colegiado. Vê-se, assim, que a alegação de nulidade, na verdade, tem por fundamento apenas o fato de que a decisão agravada lhe foi desfavorável. Se assim não fosse, não admitiria o agravante a correção da suposta mácula por meio da prolação de outra decisão monocrática pelo relator, mas postularia unicamente a submissão do recurso especial ao Colegiado.
3. Uma decisão não pode ser tachada de nula apenas porque deixou de acolher as teses defendidas pela parte.
4. Embora haja menção, nas razões do recurso especial, aos arts. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro, em nenhum momento alegou-se a existência de ofensa ou negativa de vigência a esses dispositivos. Em recurso especial, a controvérsia deve ser delimitada especificamente, conforme determina a Súmula 284/STF.
5. Para analisar a tese de que as afirmações de cunho fático feitas pelo prolator da pronúncia careceriam de substrato probatório, seria necessário o reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, e não a sua valoração.
6. Se as instâncias ordinárias concluíram haver suporte probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para configurar um possível homicídio doloso na direção de veículo automotor, ainda que com dolo eventual, fica inviabilizada, nessa fase, a desclassificação para crimes culposos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser o acusado submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.485 - SC
(2015/0147399-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Luiz Augusto Simas** contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial por ele manifestado (fl. 785):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. AFIRMAÇÕES DE CUNHO FÁTICO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega o agravante ter havido ofensa ao princípio da colegialidade. Sustenta que, uma vez admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, o seu julgamento deveria ter ocorrido pela Sexta Turma, sendo descabida a prolação de decisão monocrática.

Argumenta, ainda, que a matéria controvertida não dependeria do reexame de provas, mas de sua valoração. Diz, neste particular (fl. 823):

[...]

Ora, a questão em jogo, de pura valoração da prova é decidir pela aplicação do princípio da especialidade, previsto no art. 12 do CP (se o homicídio consumado e o homicídio tentado, resultados em acidente com veículo automotor, devem ser desclassificados do CP, para aqueles previstos nos arts. 302 e 303, ambos do CTB. [...])

Por fim, sustenta que as razões do especial suscitaram a afronta aos arts. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro e, ainda, que o tema estaria implicitamente prequestionado, aduzindo que o tema constituiria nulidade absoluta, reconhecível inclusive de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.485 - SC
(2015/0147399-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, frise-se que é possível ao relator, mesmo em matéria penal, negar seguimento a recurso especial manifestamente inadmissível, como no caso concreto, em que teve incidência a Súmula 7/STJ, sem que haja ofensa ao princípio da colegialidade. Além disso, tal arguição fica prejudicada com a submissão do presente regimental à apreciação da Sexta Turma.

Registro, ainda, que uma decisão não pode ser tachada de nula apenas porque deixou de acolher as teses defendidas pela parte.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. NULIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CHEQUE. DESCARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 182 DO STJ E N.º 283 DO STF. PREJUÍZO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA E NATUREZA GENÉRICA AFASTADAS. DESCRIÇÃO DAS ELEMENTARES DO DELITO. CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CONDUTAS QUE FORAM INDIVIDUALIZADAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não somente reproduziu as razões de decidir das instâncias ordinárias, mas sobre elas efetivamente ponderou e emitiu juízo de valor, tendo tão-somente concluído que estavam em harmonia com a jurisprudência desta Casa que era descabida sua revisão, na presente sede recursal, pela incidência de vedações de caráter processual. **É descabido tachar de nulo o pronunciamento judicial apenas porque rechaçou as teses defendidas no arrazoado recursal.**

[...]

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.353.444/PB, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1/6/2011 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADOS. SERVIÇOS PRESTADOS. PROVEITO. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO.

I - É descabido tachar de nulo o julgado tão-só por manifestar entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

[...]

Agravo improvido.

(AgRg no Ag n. 688.135/MG, Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 15/5/2006)

Outrossim, embora haja menção, nas razões do recurso especial, aos arts. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro, em nenhum momento alegou-se a existência de ofensa ou negativa de vigência a esses dispositivos. Em recurso especial, a controvérsia deve ser delimitada especificamente, conforme determina a Súmula 284/STF.

Para analisar a tese de que as afirmações de cunho fático feitas pelo prolator da pronúncia careceriam de substrato probatório, seria necessário o reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Corrobora tal conclusão a circunstância de que as razões recursais, para dar embasamento à sua alegação, transcrevem diversos trechos tanto do laudo pericial como de depoimentos de testemunhas.

Ao contrário do sustentando pelo recorrente, a pretensão não é de valoração da prova.

Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. Exemplo disso – embora não afeto ao campo do Direito Penal – é a Súmula 149/STJ, a qual orienta que *a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*.

Outro exemplo de valoração jurídica da prova, agora no âmbito do Direito Criminal, ocorreu no julgamento do REsp n. 1.111.566/DF, pela Terceira Seção desta Corte, quando se entendeu que exames subjetivos não eram aptos para caracterizar o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo penal vigente à época, sendo indispensável a existência de exame sanguíneo ou de teste de bafômetro (DJe 4/9/2012).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. TRIBUTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou que: *"a compensação só resultará na extinção da execução fiscal, se homologada pela autoridade administrativa. Não há prova de que tenha sido homologada a compensação. Logo, enquanto não for pago o débito tributário, não pode ser expedido formal de partilha"*.

2. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. **Destaque-se que "o chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal"** (AgRg no AREsp 22.138/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10.11.2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 160.151/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. [...]

2. **A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AREsp n. 136.756/MS, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/4/2012 – grifo nosso)

No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte assevere se as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmações de cunho fático proferidas pelo prolator da pronúncia possuiriam suporte probatório. Isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, se as instâncias ordinárias concluíram haver suporte probatório suficiente para configurar um possível homicídio doloso na direção de veículo automotor, ainda que com dolo eventual, fica inviabilizada, nessa fase, a desclassificação para crimes culposos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser o acusado submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACUSADO SEM HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, EM VELOCIDADE EXCESSIVA E SUPOSTAMENTE EMBRIAGADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que só se admite a desclassificação da conduta criminosa para delito estranho à competência do Tribunal do Júri, sem usurpação da competência do Conselho de Sentença, se o Juízo da Pronúncia se deparar com provas que evidenciem, sem qualquer esforço de análise das circunstâncias fáticas ou subjetivas, a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida, o que não ocorreu nos presentes autos.

2. Havendo elementos indiciários conflitantes que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, a divergência deve ser deslindada pelo veredicto dos jurados, porquanto é o Conselho de Sentença o juiz natural da causa, nos termos da Carta Constitucional de 1988.

3. Dessa forma, correto o entendimento do acórdão de recurso em sentido estrito impugnado, no sentido de que inferir se o pronunciado agiu ou não com dolo eventual usurparia a competência do Tribunal do Júri.

4. Ademais, se o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao reexaminar o conjunto probatório dos autos, corroborou o entendimento firmado na sentença de pronúncia, inferir de modo diverso, pela inexistência do elemento subjetivo consubstanciado no dolo eventual, certamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus*.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 238.440/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/9/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0147399-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.539.485 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074624320158240000 023110365944 20140146543 20140146543000100
20140146543000200 23110365944

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO SIMAS
ADVOGADOS : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ADRIANA PATRÍCIA COTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO SIMAS
ADVOGADOS : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ADRIANA PATRÍCIA COTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.